



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fics



Guarapari – ES., 13 de setembro de 2017.

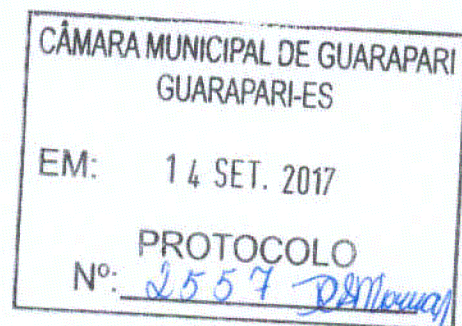
OF. GAB. CMG Nº. 127/2017
Encaminha Projeto de Lei

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Sirvo-me do presente, para encaminhar a esse Egrégio Sodalício o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Nº. 053/2017, instruído pela **MENSAGEM Nº. 089/2017** – que, **DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE TRICICLOS, QUADRICICLOS E SIMILARES PROVENIENTE DE LOCAÇÃO OU EMPRÉSTIMO GRATUITO OU ONEROSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 13 de setembro de 2017.

MENSAGEM Nº. 089/2017

Senhor Presidente e Demais Pares;

Trata-se de substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº. 053/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa dispor **DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE TRICICLOS, QUADRICICLOS E SIMILARES PROVENIENTE DE LOCAÇÃO OU EMPRÉSTIMO GRATUITO OU ONEROSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O substitutivo aprimora a proposta original a fim de estabelecer adequações necessárias a proposta embrionária. Visto que, o Poder Executivo revendo, conseqüentemente, reavaliando a conjectura delineada na proposição inicial, por onde verificou-se, a necessidade cogente de lapidações, a qual resultou na presente proposta de substituição do Projeto Inicial.

A proposição que ora levo a apreciação dessa Augusta Casa de Leis, tem o intuito de normatizar a circulação de bicicletas, triciclos, quadriciclos e similares de propulsão humana e elétrica sobre calçadas, calçadões, caminhos ou passagens, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, todos de domínios público.

Saliena-se que o órgão do Poder Executivo Municipal pode restringir o uso de algumas vias ou trechos de vias para algum desses veículos e ou equipamentos e que a circulação deles deva atender com segurança e o conforto dos usuários em geral das vias e logradouros públicos.

Para ilustrar, basta se reportar a Ciclovía da Orla da Praia do Morro, onde foi estruturada para utentes de bicicletas, ou seja, veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas. Contudo, por razões escusas vem sendo a mencionada via pública explorada, por atividade comercial/empresarial destinados a locação de equipamentos de triciclo de propulsão humana, com largura de 1,05cm (um metro e cinco centímetro). A especificação por si só, torna inviável e até mesmo impraticável a utilização de outro veículo ou equipamento, por menor que seja, em sentido contrário. O que compromete a segurança dos usuários da ciclovía da orla da Praia do Morro.

Daí a necessidade de se ordenar a circulação de triciclos, quadriciclos e similares, provenientes de locação ou empréstimo gratuito ou oneroso, sobre ciclovias ou ciclofaixas, calçadas, calçadões, caminhos ou passagens de domínio público, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas.

Ressalte-se que, tais veículos de propulsão humana e elétrica vem causando transtornos para população em geral que fazem uso das áreas públicas descritas, com acidentes e atropelamentos de pedestres que transitam sobre calçadas, calçadões, praças e passeios públicos.

Tais medidas propendem dar uma maior segurança à integridade física dos ciclistas e pedestres que utilizam das ciclovias instaladas em calçadas e calçadões de domínio público, em especial, em períodos de finais de semana, feriados e férias escolares.

Releva pontuar que a proposição foi estruturada pela Secretaria Municipal de Fiscalização – SEMFIS.

Assim sendo, espero contar com o apoio irrestrito dessa Egrégia Casa de Leis na apreciação do incluso Projeto de Lei.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 053/2017

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE TRICICLOS, QUADRICICLOS E SIMILARES PROVENIENTE DE LOCAÇÃO OU EMPRÉSTIMO GRATUITO OU ONEROSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - O trânsito e o uso de triciclos, quadriciclos e similares, de propulsão humana, elétrica ou por combustão, provenientes de locação ou empréstimo gratuito ou oneroso, no Município de Guarapari, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, os conceitos constantes do Anexo I da Lei 9503, de 23 setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Fica proibida a circulação de triciclos, quadriciclos e similares, provenientes de locação ou empréstimo gratuito ou oneroso, sobre ciclovias ou ciclofaixas, calçadas, calçadões, caminhos ou passagens de domínio público, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º - Fica permitido o uso de triciclos, quadriciclos e similares, de uso pessoal e individual, com o objetivo de desenvolver recreação, assim como não se aplica a proibição quando se tratar de usuário que seja criança e que não coloque em risco a integridade física dos usuários dos referidos espaços, nem esteja causando prejuízo ao patrimônio público.

Art. 4º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência/notificação;
- II – apreensão do triciclo ou quadriciclo ou similares;
- III – multa.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º - A advertência/notificação será aplicada verbalmente ou por escrito pela autoridade competente quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração.

Art. 5º - Fica a Administração Pública Municipal de Guarapari autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo os triciclos e quadriciclos ou similares de propulsão humana e elétrica ou similares para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo Único - Os triciclos, quadriciclos ou similares apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 6º - A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa equivalente a 10 (dez) **UFMG** – Unidade Fiscal do Município de Guarapari, dobrada no caso de reincidência.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao tesouro municipal.

§ 2º - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuado na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perdimento do objeto apreendido.

§ 3º - O valor da multa base deverá ser corrigida anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.

Art. 7º - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência da Secretaria Municipal de Fiscalização - **SEMFIS**, responsável pela fiscalização de trânsito.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado do Espírito Santo para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 13 de setembro de 2017.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal